



Número: **8019186-06.2023.8.05.0274**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA**

Última distribuição : **18/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Saneamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Ministério Público do Estado da Bahia (AUTOR)	
MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45464 0458	23/07/2024 14:23	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8019186-06.2023.8.05.0274

Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):

REU: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ajuizou a presente Ação Civil Pública em face do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA com os seguintes pedidos liminares: a) seja determinado ao réu o encaminhamento do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara de Vereadores deste município, em prazo assinalado judicialmente, que se reputa suficiente de 30 (trinta) dias, devidamente finalizado, em atendimento ao artigo 15, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista¹⁰, pelo qual compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere a planos e programas municipais de desenvolvimento; b) no mesmo prazo, seja determinado ao réu a publicação, no site da Prefeitura de Vitória da Conquista, das atualizações, revisões e produtos finais do Plano Municipal de Saneamento Básico, incluindo o relatório de mobilização social, em complementação aos produtos que já se encontram disponibilizados, para acompanhamento pela população interessada, em atendimento ao dever de transparência e informação pública, como determina, entre outros comandos, o artigo 19, §5º, da Lei Federal nº 11.445/2007 (Lei de Diretrizes do Saneamento Básico); c) seja determinado ao Município de Vitória da Conquista a comprovar nos autos deste processo, no final do prazo judicialmente concedido, o atendimento das determinações liminares, mediante juntada do protocolo do ofício com mensagem do Chefe do Executivo à Câmara de Vereadores, apresentando o projeto de lei que institui o Plano Municipal de Saneamento Básico e encaminha seus relatórios ou produtos anexos para a apreciação da Edilidade, bem como comprovação da publicidade de todos os relatórios e produtos desse planejamento no Portal da Prefeitura, mediante fornecimento de link ativo, onde possam ser conferidos pelo juízo.

Fundamentou o seu pedido no fato de que desde 2020 não se visualizam impulsos na tramitação do plano de saneamento básico do município, conforme consultas ao portal do Município de Vitória da Conquista.

Destacou a existência de tratativas extrajudiciais para que o Município de Vitória da Conquista elabore o Plano Municipal de Resíduos Sólidos, de modo setorial, e/ou o Plano Municipal de Saneamento Básico, com aquele integrado, não somente pelo Ministério Público Estadual, mas também pela Procuradoria da



República e Defensoria Pública, como fazem certo as reportagens juntadas aos autos, como a que consta do ID 15774328.

A parte ré prestou informações no id. 440416877, argumentando, em síntese: que despendido pelo Município na elaboração da conclusão do Plano de Saneamento Básico; que o Plano de Saneamento Básico é um processo longo e que já está em fase final de elaboração para estar em conformidade com as necessidades do Município.

Informa ainda que *“Foi contratada empresa, que realizou e finalizou o estudo e a elaboração do plano de saneamento básico, que faz menção ao programa de resíduos sólidos. Houve audiências públicas, estudos técnicos e demais levantamentos para a melhor elaboração do Plano de Saneamento, cujo resultado final está em consonância com as necessidades atuais do Município, carecendo da fase final de análise legislativa.”*

Aduz que está devidamente regular com o Ministério das Cidades, o que se comprova por meio de Atestado de Regularidade com o SNIS.

Finaliza dizendo que não há inércia municipal; que não haveria como entregar o planejamento em curto período de tempo, em decorrência da sensibilidade dos serviços envolvidos e dos diversos estudos imprescindíveis à sua conclusão; que Plano de Saneamento Básico já está em fase final, carece somente da fase legislativa e que, por isso, a liminar não alcançará resultado útil;

É o que se tem a relatar.

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Perceba-se que embora o Município tenha afirmado que não houve inércia, que o Plano de Saneamento Básico já esteja em fase final, faltando apenas a fase legislativa, não acostou qualquer prova do quanto asseverado.

Note-se que a documentação constante do site informado data do ano de 2020, não se tendo mais qualquer notícia a respeito do trâmite do projeto.

Percebe-se ainda que tais produtos foram submetidos à consulta pública ainda no mesmo ano, como demonstra a matéria juntada aos autos.

A parte autora comprovou que oficiou, em mais de uma oportunidade, o Município de Vitória da Conquista para informações sobre a finalização do Plano Municipal de Saneamento, e a Procuradoria Geral encaminhou, também no ano de 2020, o Relatório 8 – Produto 7 – Relatório de Mobilização Social (ID 4848150, fls. 22/73).

Posteriormente, por meio do ofício nº 034/2022, a Procuradoria-geral informou que referido plano seria remetido para aprovação da Câmara Municipal de Vereadores de Vitória da Conquista no início de 2023 (ID 10457430).

Até o presente momento, no entanto, não se vislumbra qualquer informação concreta a respeito do estágio em que se encontra o plano, nem muito menos o prazo para envio à Câmara Municipal.

Embora tenha tido oportunidade de rebater as alegações ofertadas pelo acionante, o réu limitou-se a afirmar que não estaria em mora, mas sem apresentar, por enquanto, qualquer prova das assertivas que aduz.

A Ação Civil Pública em exame foi proposta pelo Ministério Público, originada do Procedimento Administrativo Inquérito Civil nº 04/15, IDEA nº 644.0.44955/2015, instaurado para verificar a existência de Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos no Município de Vitória da Conquista, na forma da Lei Federal nº 12.305/2010 e do Decreto Federal nº 7.404/2010.



Na hipótese, aparenta-se que desde o ano de 2020 não se tem adotado medidas para dar andamento ao plano de saneamento.

Reclama-se, por conseguinte, a excepcional atuação do Poder Judiciário para garantia do mínimo existencial relativo à política sanitária, evidenciando-se, no mais, que as leis e normas afetas ao adequado saneamento básico e com relação à própria segurança devem ser obedecidas à risca, restando a municipalidade em mora com sua obrigação constitucional.

Ressalta-se, no entanto, que não obstante ser censurável a ausência de ações relacionadas ao tema, o que ocorre em diversos municípios brasileiros, não se pode olvidar que a realização de obras, principalmente de grande porte, é ato discricionário da Administração Pública que, para tal mister, deve considerando a disponibilidade de pessoal e orçamentária.

Por outro lado não se desconhece que em tema de implementação de políticas públicas, previstas na Constituição Federal, notadamente nas áreas de educação, saúde, meio ambiente e segurança pública, o Supremo Tribunal Federal e os tribunais pátrios, inclusive esta Casa, têm proferido decisões para afastar os efeitos nocivos resultantes da inatividade do Poder Público em situações nas quais a omissão estatal seja tamanha e injustificável a ponto de acarretar severa ofensa a direitos assegurados pela própria Carta Magna.

Em tais situações, realmente, o poder discricionário da Administração e o princípio da separação de poderes não podem servir de justificativa para a ofensa à Constituição e ao interesse público, pois o respeito aos mesmos é dever dos entes estatais, em todas as esferas.

Em lição ímpar, o Excelentíssimo Ministro Barroso nos ensina:

No tocante à capacidade institucional e aos efeitos sistêmicos, o Judiciário deverá verificar se, em relação à matéria tratada, um outro Poder, órgão ou entidade não teria melhor qualificação para decidir. BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 11-22, jan./dez. 2009.

A fim de uniformizar a jurisprudência sobre tão importante aspecto de Direito Público, o Supremo Tribunal Federal admitiu o Tema 698 de **repercussão geral**, a fim de decidir as nuances e os limites das decisões judiciais relacionadas às implementações das políticas públicas estatais.

No recentíssimo julgado de 11/07/2023 foram fixadas as seguintes teses:

- “1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes.
2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado.
3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP)”.

O que se observa, então, é que a Suprema Corte assentou a possibilidade de controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, hodiernamente conhecido por “ativismo Judicial”, **embora de forma ponderada**, consistente na atuação proativa por parte do Poder Judiciário, de forma a analisar de forma pontual e em cada caso concreto se a atuação da administração pública efetivamente encontra-se em consonância com o interesse público, necessário à sua atuação.



Ora, o direito ao meio ambiente equilibrado e à saúde pública são prerrogativas constitucionais indisponíveis, garantidos mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço.

A hipótese dos autos revela, por conseguinte, situação excepcional que admite o controle jurisdicional, sem que haja qualquer violação ao princípio da separação dos poderes, desde que se obedeça a determinação inserida no Tema 698, de não se impor à Administração medidas pontuais, mas sim finalidades a serem alcançadas pelo ente público a fim de equacionar a necessidade de concretização dos direitos fundamentais com as limitações orçamentárias.

A Constituição da República atribuiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a responsabilidade comum de "*proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas*", assim como "*promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico*" (art. 23, incisos VI e IX).

É relevante destacar que o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário é um serviço público essencial de **interesse local**, sendo de **competência dos Municípios sua organização e prestação**, conforme disposto no artigo 30, V, da Constituição da República.

Nesse contexto, a Lei Federal n. 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, prevê em seu artigo 9º que o titular dos serviços deve formular a política pública de saneamento básico, incluindo a elaboração de planos de saneamento básico com metas, indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, obrigatoriamente observados na execução dos serviços, seja de forma direta ou por concessão.

Ademais, o artigo 19 da referida lei determina que a prestação de serviços públicos de saneamento básico deve seguir um plano abrangendo, no mínimo, diagnóstico da situação, objetivos e metas para a universalização dos serviços, programas e ações necessários, ações para emergências e mecanismos de avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

Por sua vez o Decreto n. 7.217/2010, que regulamenta a Lei n. 11.445/2007, reforça essas diretrizes, especificando em seu artigo 25 os requisitos mínimos do plano de saneamento básico, incluindo diagnóstico da situação, metas de curto, médio e longo prazos, programas e ações necessárias, ações para emergências e mecanismos de avaliação.

O plano de saneamento básico deve ser abrangente, cobrindo os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos, limpeza urbana e manejo de águas pluviais, com possibilidade de planos específicos para cada serviço. A revisão periódica do plano é obrigatória, não excedendo quatro anos, conforme determina o § 4º do artigo 25.

Além disso, a Lei n. 11.445/2007 estabelece que **a existência do plano é condição para a validade dos contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico** (art. 11, inciso I) e **que a delegação desses serviços não dispensa o cumprimento do plano respectivo** (art. 19, § 6º).

A Lei n. 12.305/2010, que trata da gestão integrada de resíduos sólidos, exige a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos como condição para o acesso a recursos federais. Este plano deve incluir diagnóstico da situação dos resíduos sólidos, identificação de áreas para disposição final, identificação de possibilidades de soluções consorciadas, procedimentos operacionais, indicadores de desempenho, regras para transporte e gerenciamento, definição de responsabilidades, programas de capacitação e educação ambiental, mecanismos de criação de fontes de negócios, sistema de cálculo de custos, metas de redução e reciclagem, entre outros.

Portanto, **a obrigação constitucional de proteção ao meio ambiente, somada à imposição legal de elaboração dos planos de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos**, justifica a atuação excepcional do poder judiciária como medida tendente a retirar os demais poderes da inércia.



Portanto, ante a absoluta prioridade do direito constitucional vindicado, descabe a evocação da cláusula da reserva do possível, não se olvidando que, embora algumas atitudes já tenham sido adotadas pela municipalidade, a situação já se arrasta há anos, passando ao longo das gestões municipais sem adoção de qualquer ação resolutiva **efetiva** da situação de degradação ambiental.

Assim, quando o Poder Judiciário impõe condutas à Administração Pública, é exatamente para que a omissão não viole direitos fundamentais, como é o caso da proteção ao meio ambiente.

Não há qualquer ilegalidade nessa intervenção. Ao contrário, o controle das omissões injurídicas está respalda da nas razões que legitimam a própria separação dos poderes estatais.

Denota-se, por conseguinte, ser necessária a intervenção judicial para, **inicialmente**, ordenar que o Município de Vitória da Conquista apresente informações concretas e estabelecer cronograma de processamento do plano de saneamento básico da cidade e, o prazo estimado para envio do projeto ao Legislativo, em obediência aos princípios norteadores do meio ambiente, da vida e saúde dos cidadãos, da dignidade da pessoa humana e demais direitos fundamentais aplicáveis ao caso em questão.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar o requerido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, apresente cronograma de implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico, abrangendo os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais para a totalidade de seu território, observado o conteúdo mínimo descrito na Lei 11.445/2007 (artigo 19), Decreto 7.217/2010 (artigo 25), **com o envio ao Poder Legislativo no prazo máximo de 180 dias, mediante comunicação nos autos.**

E disponibilize, ao menos, no site da Prefeitura de Vitória da Conquista, todas as propostas, estudos, relatórios e outros materiais pertinentes ao Plano, conforme artigo 19, §5º, da Lei Federal nº 11.445/2007

Fixo diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em caso de descumprimento.

Cite-se a Ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias.

P.R.I.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

